

A. I. Nº - 147432.0012/11-0  
AUTUADO - MADEREIRA SERTÃO LTDA.  
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET 02.03.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0056-05/12**

**EMENTA:** ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO A existência de saldo credor na Conta Caixa denuncia que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Neste caso, a presunção juris tantum pode ser elidida, no todo ou em parte, desde que seja comprovada a origem dos recursos, o que não foi alcançado na presente impugnação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2011, exige ICMS no valor de R\$35.528,21 e multa de 70%, através da seguinte infração: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Deixou de escriturar a compra através da Nota Fiscal Fatura nº 159708 datada de 07/10/2008, compra a vista, não escriturou os valores recolhidos referente a ICMS também os valores referente às Folhas de Pagamentos e compras de Mercadorias conforme documentos anexados ao PAF*”.

O autuado apresenta defesa de fls. 23/27, de início ressalta a tempestividade, pois a empresa recebeu o AR em 07/07/2011, e até a data de 06/08/2011 tem a oportunidade de apresentar a sua impugnação.

Aduz que percebeu na análise dos autos vários equívocos, que culminaram na intimação da empresa para o pagamento de um **quantum** indevido, pois, na Auditoria da conta Caixa – item conforme razão/diário, a fiscalização se embasou em um Demonstrativo feito por ele mesmo, em um relatório de notas fiscais informado por terceiros para o contribuinte MADEREIRA DO SERTÃO LTDA. Por outro lado, assevera que se deu a instauração da ação fiscal, sem nem mesmo instar a empresa pela suposta omissão de saídas de mercadorias, nem ter sido solicitado o livro razão/diário, conduta essa bastante sintomática diante do zelo por demais conhecido dos prepostos da SEFAZ na feitura desse procedimento.

Esclarece que a referida compra do veículo discriminada na Nota Fiscal nº 158708, datada de 07/10/2008, emitida pela empresa BRAVO CAMINHÕES, não foi uma compra À VISTA, sendo que foi feita uma troca por outro veículo ano 2004/2004, no valor de R\$128.000,00, tendo sido pago a diferença, conforme documento em anexo, Nota Fiscal de Saída nº 1316 de 11/10/2008. Informou ainda que prejuízo algum houve para a SEFAZ, tendo em vista que o referido imposto em questão fora recolhido no ato da saída do produto da empresa já citada, conforme RICMS/BA – veículo, imposto pago antecipadamente.

Diante disto, requer a tempestividade da defesa, na forma e para todos os fins de direito, caso haja alguma dúvida, seja intimada a empresa BRAVOS CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para que apresente as respectivas notas de saída e entrada de mercadorias, proveniente do negócio firmado com o autuado, visando comprovar a troca dos produtos e o acolhimento

defensivo, em todos os seus termos, de forma a inocentar o contribuinte, no âmbito administrativo.

O autuante presta informação fiscal de fl. 35, aduz que o autuado apresentou um formulário de proposta de compra fl. 30 dos autos, datada em 24/09/2008 e uma Nota Fiscal de Saída nº 1316, sem data de emissão destinada à empresa BRAVOS CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, porém, o referido veículo permaneceu no cadastro do DETRAN, documento anexo até a data de 11/05/2009, quando se deu a efetiva baixa do seu ativo imobilizado.

Disse, ainda, que o autuado não declarou em tempo hábil nem na entrada, nem na saída do ativo imobilizado, o que caracteriza o ilícito fiscal, de fl. 07 dos autos.

Pede a Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Tendo em vista que o autuado apresentou defesa tempestiva, conforme declaração do Sr. Coordenador da INFRAZ Irecê, de fl. 37, passo a apreciar os argumentos trazidos à lide.

No compulsar dos autos constato que se trata de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Cabe ressaltar que a descrição dos fatos está em conformidade com o roteiro de Auditoria adotado pelo autuante, *“Deixou de escriturar a compra através da Nota Fiscal Fatura nº 159708, datada de 07/10/2008, compra a vista, não escriturou os valores recolhidos referente a ICMS também os valores referentes às Folhas de Pagamentos e compras de mercadorias conforme documentos anexados ao PAF”*.

Inicialmente, por meio do Relatório de notas fiscais informadas por terceiros para o contribuinte Madereira Sertão Ltda, CNPJ 03.975.237/0001-86, o auditor embasou a fiscalização, para verificar o registro da Nota Fiscal nº 159708, no valor de R\$ 204.000,00, na contabilidade e nos livros fiscais do contribuinte autuado. Constatada a omissão, refez a Conta Caixa do exercício de 2008, conforme o Diário/Razão, e promoveu os ajustes, com a inclusão do valor relativo à nota fiscal em comento, pois esta, embora emitida em 07/10/2008, foi lançada na Conta Caixa, pelo autuante no mês de dezembro de 2008, o que beneficiou o sujeito passivo. Além do valor relativo à aquisição do veículo, foram lançados valores referentes ao FGTS, conforme Guias de fls. 09 a 20 do PAF, totalizando a inclusão de R\$247.817,78, do que resultou o saldo credor no caixa de R\$208.989,51.

Até este momento, nada a registrar que denote imperfeições na auditoria realizada, pois o procedimento adotado pelo autuante está em conformidade com o roteiro de Auditoria de Caixa, que verifica, de acordo com os lançamentos no livro Razão/Diário, a legitimidade dos valores ali lançados e promove as inclusões e as exclusões devidas relativas aos recebimentos e pagamentos efetuados na empresa, mas não registrados na contabilidade.

A existência de saldo credor na Conta Caixa denuncia que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Neste caso, a presunção *“juris tantum”* pode ser elidida, no todo ou em parte, desde que seja comprovada a origem dos recursos, e está amparada no art.4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo na peça de defesa alega que o lançamento estaria eivado de equívocos, pois em primeiro lugar, a compra do veículo da Volkswagen Caminhões, teria sido feita com o pagamento não à vista, mas com a entrada efetuada por meio da entrega de um veículo da mesma Marca, ano de 2004, no valor de R\$ 128.000,00. Apresenta cópia da Nota Fiscal nº 1316, emitida pela Madereira Sertão, para a Bravo Caminhões, sem data de emissão, acompanhada da Proposta de Compras, da Bravo Caminhões, datada de 24/09/2008. (fl.30)

Da análise desses documentos apresentados, concluo que não são suficientes para modificar o lançamento tributário, pois a cópia da Nota Fiscal nº 1316, fl. 29, não tem data de emissão, não comprova efetivamente que teria sido fornecido à Bravo Caminhões, na modalidade de entrada para a aquisição de veículo novo. Ademais, não foram trazidos documentos outros, tais como a Nota Fiscal de aquisição da Bravo Caminhões, comprovando o ingresso do veículo usado no seu estoque, ou outros documentos relativos ao pagamento do veículo novo adquirido, que permitisse a verificação do valor efetivamente desembolsado pela empresa autuada, fatos estes contrários à acusação onde o ônus da prova cabe ao sujeito passivo.

Corroborando com o exposto, o autuante informa que este veículo usado permaneceu no cadastro do Detran. Documento anexo, fl.36, até a data de 11/05/2009, quando ocorreu a baixa do seu ativo imobilizado. Verifico que na DMA do contribuinte autuado, relativa ao exercício de 2008, doc. fl. 07, não consta a movimentação do seu ativo imobilizado, nem da entrada nem da saída de tais veículos.

Desta forma, aplico o disposto no RPAF/99, art. 141: “*Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação*”, e julgo procedente a ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147432.0012/11-0**, lavrado contra **MADEREIRA SERTÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.528,21** acrescido das multas de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR